

DECISÃO Nº 2598397, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Processo nº 25351.644194/2022-14

AI5 nº 5064056229- GGFIS

Autuada: NICOLE MULLER AULER.

A Sra. NICOLE MULLER AULER foi autuada em 16 de dezembro de 2022 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo art. 1º da Resolução - RDC nº56/2009. A conduta foi tipificada no art. 10, incisos IV, XXIX da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Expôr à venda o produto “Máquina de Bronzeamento Artificial”, no endereço eletrônico https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2184663879-maquina-de-bronzeamento-artificial-JM?searchVariation=174225360780#searchVariation=174225360780&position=1&search_layout=grid&type=item&tracking_id=138938d4-dae9-4647-9509-2cd26e42a82e, acessado em 12/04/2022, sendo que o comércio e o uso deste produto são proibidos no Brasil.

[...]

Foi realizada uma primeira tentativa de notificação no endereço da autuada em 04/01/2023, (fl. 26), em Rua Alvorada, 81, Apartamento 42, Bairro: Vila Olímpia, São Paulo – SP, onde o envelope retornou com a informação “desconhecido” informada pelos Correios. Assim, foi realizada nova busca no sistema SERPRO, onde foi constatado o mesmo endereço para a autuada. Por não haver outro endereço cadastrado no SERPRO para o CPF da autuada, foi decidido pela publicação do Edital nº 2 de 22/02/2023 (fl. 31) para sua Notificação. A autuada não apresentou defesa/impugnação (Relatório do Fluxo de Tramitação do Processo nº 25351.644194/2022-14 sem petição de defesa - fls. 32).

Seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, a área atuante se manifestou em 04 de abril de 2023 pela manutenção do AIS, tendo em vista a proibição, em todo território nacional, da comercialização de equipamentos para bronzeamento artificial. Logo, classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 34).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área atuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03, 06, 07 e 21, como Denúncia recebida com os prints da tela do anúncio de venda da máquina de bronzeamento artificial na página da internet, Memorando nº 70/2022/SEI/CPROD/GIPRO/GGFIS/DIRE4/ANVISA e Memorando nº64/2022/SEI/GQUIP/GGTPS/DIRE3/ANVISA com informações sobre o equipamento, e Despacho nº 930/2022/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA que indica a pessoa física como responsável pelo anúncio irregular. Estes documentos

comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Quanto ao fato, é oportuno destacar que à Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, segundo os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.782/1999, é atribuído o poder normativo-regulamentar necessário ao cumprimento da sua finalidade institucional, determinando, de forma expressa, quanto aos equipamentos nocivos à saúde pública, em especial aqueles submetidos à fonte de radiação (arts. 7º, III e XV, e 8º, § 1º, XI e § 4º):

Art. 7º. Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...) III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

(...) XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

Art.8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º - Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...) XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

(...) § 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Sendo assim, a ANVISA, exercendo as suas atribuições legais, constatou que o uso de câmaras de bronzeamento artificial oferece um alto risco à saúde de seus usuários, editando a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 09/11/2009, cujo artigo 1º estabelece:

Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados em emissão de radiação ultravioleta.

Dessa forma, ao expor à venda, na internet, o produto “Máquina de Bronzeamento Artificial” a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS e, por isso, foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é pessoa física (fls. 01), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 42) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls.34).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que

possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas irregulares, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Thamara Ribeiro Matos
Estagiária de Direito
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 29/09/2023, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2598397** e o código CRC **3C803D45**.